



Céu Azul - Paraná
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Céu Azul Estado do Paraná

LEI N°. 947/2010 ✓

SÚMULA: Dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, aprovou e eu, Mário Mittmann, Vice-Presidente, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Os proprietários de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros em vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

§ 1° Caracterizam-se com situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que possuam ervas daninhas, matos, inço o conjunto de plantas nocivas ao meio urbano.

§ 2° Imóveis não edificados que estão cobertos com culturas temporárias (milho, mandioca, etc.) São considerados imóveis bem conservados.

Art. 2° As irregularidades constadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo máximo improrrogável de 20 (vinte) dias, podendo inclusive, no mesmo prazo oferecer defesa.

Art. 3° A notificação de que trata o artigo anterior será publicada em edital no órgão oficial do município se necessário, o município poderá utilizar-se também de outros veículos de comunicação, bem como afixar placa no imóvel notificado.

§ 1° O edital terá especificidade da localização e do nome do proprietário de terrenos não edificados que estejam irregulares.

§ 2° O prazo para regularização será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao da aplicação do edital, incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 4° O não atendimento ao que se refere o *caput* do art. 2° desta lei importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, em valor fixado com base na Unidade de Referência do Município de Céu Azul, URCA, vigente à data da respectiva autuação, na proporção de 0,05 (cinco centésimos) por metro quadrado do imóvel.

Art. 5° Os proprietários que deixarem de cumprir o que preceitua o *caput* do art. 2° desta lei, ensejarão na reincidência de autuações a cada 15 (quinze) dias, até que seja atendido o exposto na notificação, sendo os valores cobrados a cada nova reincidência, estipulando o teto de autuações em 100 (cem) URCA. Parágrafo Único. O Município de Céu Azul poderá executar os serviços de roçada nos imóveis notificados e autuados em questão, além das multas já estipuladas no art. 4° desta lei.

Art. 6° Para o cumprimento dos preceitos do art. 5° desta lei, o Município manterá um serviço especializado, a cargo da secretaria municipal de Obras.



Câmara Municipal de Ceu Azul

Estado do Paraná

§ 1º Em condições que justifiquem a necessidade, o Município poderá contratar terceiros para a realização dos serviços.

§ 2º Na contratação de terceiros para execução dos serviços, serão usados recursos de rubrica a realização dos serviços.

§ 3º O débito originado dos serviços executados pela municipalidade, assim como os valores do Auto de Infração, serão exigíveis 30 (trinta) dias após sua prestação/autuação, ou conforme o caso, findo o processo administrativo.

§ 4º O débito não liquidado no prazo do § 3º desta lei, será inscrito em dívida ativa, e sua cobrança dar-se-á com os tributos do exercício seguinte, na forma da lei.

Art. 7º Os valores arrecadados – multa e cobrança de serviços - serão incorporados ao Tesouro Municipal, mesmo aqueles originados de dívida ativa.

Art. 8º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Ceu Azul, 28 de abril de 2010.

Mário Mittmann
Vice-Presidente

